

INTERESSADA: IARA BAIALUNA CARDOZO

ASSUNTO : Autorização para matricular-se em Curso Supletivo de 2º grau.

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 164/76 - CSG - Aprov. em 18/2/76 Plano

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

Iara Baialuna Cardoso, filha de Carlos Cardozo e de Alice Baialuna, nascida aos 6 de outubro de 1956, em São Paulo, residente e domiciliada em Jundiáí, neste Estado, requer ao Conselho Estadual de Educação - lhe seja concedida autorização para matricular-se em Curso Supletivo, nível de 2º Grau, mantido pelas Escolas "Padre Anchieta", localizado na mesma cidade.

2. A interessada concluiu o Curso Supletivo de 1º grau, no segundo semestre de 1975, no Colégio Técnico "Prof. Luiz Rosa", também de Jundiáí. Ao tentar matricular-se no primeiro semestre do Curso Supletivo - de 2º Grau, a Escola não aceitou o pedido de matrícula porque a requerente não estava trabalhando e não apresentava o comprovante de haver trabalhado durante dois anos, no mínimo.

3. É esclarecido pela requerente que trabalhou no período de 21 de outubro de 1973 até 13 de março de 1975 (comprovante a fl. 5 do protocolado) na firma JOSÉ LEITE BUENO, da qual saiu na data supracitada. Logo após a sua saída do emprego, isto é, no dia 16 de março, o carro em que a interessada se encontrava, em companhia de outra colega e de dois outros estudantes (um deles proprietário do veículo e seu motorista) - chocou-se violentamente contra um ônibus. Os dois moços morreram no ato e as duas jovens foram internadas, com ferimentos graves. (fls. 14).

4. Iara Baialuna Cardoso, conforme documentação constante do processo (fls. 4-6-7-11-12 e 13) por determinação médica, está impossibilitada de trabalhar, gozando do benefício do Auxílio-Doença do Instituto Nacional de Previdência Social. Pelos motivos expostos, a interessada requer permissão especial para poder prosseguir seus estudos, matriculando-se no 1º semestre do 2º grau de Curso Supletivo, com dispensa da exigência contida na letra "d" do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14-73.

### APRECIACÃO

5. O artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, dispõe sobre o seguinte:

"Os planos de suplência, a nível de ensino de 2º grau, referidos no artigo 2º, alínea "a", poderão abranger cursos destinados ao prosseguimento de estudos, desde que tenham a duração mínima de três semestres letivos, com, pelo menos 1080 horas, e seu currí-

culo compreenda as matérias do "Núcleo Comum" e as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

"§ 1º - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula;
- b) tenham concluído o ensino de 1º grau ou estudos equivalentes;
- c) estejam freqüentando ou tenham, concluído curso de qualificação profissional ou concluído curso de aprendizagem; ou, ainda, tenham sido aprovados em exames supletivos para os fins de habilitação profissional, de que trata o artigo 26 da Lei Federal - 5692/71;
- d) ou que, atendendo às exigências mencionadas nas alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho, por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional.

"§ 2º - Para efeito do disposto na alínea "d", considera-se como ocupação sujeita à formação profissional aquela cuja preparação metódica exigiria, pelo menos, 300 horas de duração".

6. Verifica-se, do que vimos de expor, que a requerente atende perfeitamente às exigências das letras, "a" e "b" do artigo 9º, desatendendo parcialmente e por motivos inteiramente alheios à sua vontade ao requisito da letra "d" do mesmo artigo. O desatendimento parcial é explicado pelo seu estado de saúde, motivado pelo acidente automobilístico de que foi vítima, que a impede de trabalhar, por determinação médica, desde o dia 16 de março de 1975. Caso não houvesse ocorrido o acidente, a interessada já teria cumprido mais de dois anos de serviço.

7. Entendemos que o caso em tela, por analogia, pode ser considerado - como um daqueles amparados pelo Decreto-lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento escolar excepcional aos estudantes, pois o artigo 1º do Decreto-lei em causa diz:

"São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação - das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica."

8. Parece-nos, salvo entendimento mais completo, que no caso em foco se configure, plenamente, a chamada RAZÃO DE FORÇA MAIOR, tantas vezes defendida pelo nobre Conselheiro Bandeira de Mello, em seus pronunciamentos, para justificar o tratamento da excepcionalidade aos alunos impe-

dados, por motivos alheios à sua vontade, de freqüentarem a escola.

II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, nosso voto é favorável a que se conceda autorização, em caráter excepcional, a IARA BAIALUNA CARDOZO para matricular-se no primeiro semestre de Curso Supletivo de 2º Grau.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro - ~~ERASMO~~ DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adotou ~~com~~ seu parecer a conclusão do Parecer.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,  
aos 11 de fevereiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente